



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO Nº 138/2022

PROCESSO Nº 04.000.750.22.30

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **REAL AGROVETERINÁRIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.824.682/0001-10, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 138/2022, cujo objeto Registro de Preços para aquisição de rações e feno para animais para atender demanda do Município de Belo Horizonte.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, e considerando que a data da sessão pública está designada para ocorrer em 25/11/2022, tem-se que a impugnação apresentada em 18/11/2022 é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS

A Impugnante alega, em síntese, vícios no instrumento convocatório, solicitando a reformulação do Edital, no que diz respeito à ausência de cláusula prevendo a correção monetária e juros de mora em caso e atrasos nos pagamentos devidos pela Administração:

O edital não prevê o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, no caso de inadimplência ou atraso nos pagamentos por parte da contratante, bem como as compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos.

Ocorre que esta é uma previsão obrigatória a ser estabelecida pelo edital conforme determina a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, no seu Art. 40, inciso XIV, letras "c" e "d":

" Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

... XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Pelo exposto, faz-se necessária a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De conhecimento da impugnação apresentada, de forma tempestiva, pela empresa **REAL AGROVETERINÁRIA EIRELI**, o Pregoeiro, passa a analisar as alegações da Impugnante.

No que diz respeito à previsão de cláusula com previsão de correção monetária em caso de atraso nos pagamentos por culpa da Administração, verifica-se que a Impugnante tem razão. Diante do exposto, com o intuito de atender ao disposto no at. 41, XIV, alíneas "c" e "d" da Lei Federal nº 8.666/93, dá-se provimento ao recurso da Impugnante.

DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima exposto o Pregoeiro, conhece da presente Impugnação, para, no mérito, julgá-la procedente em relação a necessidade de previsão de inclusão de cláusula com previsão de correção monetária em casos de atrasos de pagamentos por parte da Administração.

Neste sentido, o certame agendado para ocorrer em 25/11/2021 será suspenso para adequação do edital e republicado.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2022.

Júlio Cesar de Rezende – Pregoeiro
Secretaria Municipal de Saúde/SMSA/BH